



# Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº PL 44 /2020

Estabelece condições para retomada do funcionamento dos estabelecimentos comerciais no Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:



**Art. 1º.** Fica autorizada a reabertura dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço do Município, respeitadas as disposições da presente Lei.

**Art. 2º.** Todos os estabelecimentos comerciais deverão observar rigorosamente as normas sanitárias e de saúde pública aplicável, inclusive as estabelecidas pela presente Lei, alertando todos os seus colaboradores da necessidade de estrito cumprimento.

**Art. 3º.** Fica determinada a obrigatoriedade de estrito cumprimento das seguintes medidas:

**I** – limitação do número de trabalhadores por turno, para o mínimo necessário ao desenvolvimento das atividades da empresa, inclusive mediante a criação de turnos distintos de trabalho;

**II** – dispensa dos trabalhadores das atividades-meio, adotando, se possível, sistema de trabalho remoto ou domiciliar, em qualquer caso, sem prejuízo da remuneração;

**III** – vedação do retorno de funcionários, colaboradores e prestadores de serviços idosos, portadores de doenças crônicas, e gestantes de risco, adotando, se possível, sistema remoto de trabalho;

**IV** – fornecimento de máscaras de proteção para todos os funcionários, colaboradores e prestadores de serviços, em número suficiente ao fim que se destina, exigindo e fiscalizando a sua correta utilização;

**V** – exigência de uso de máscaras de proteção inclusive aos clientes, visitantes e quaisquer outros terceiros que adentrarem nas dependências do estabelecimento;

**VI** – disponibilização de álcool em gel, na entrada no estabelecimento e em demais locais estratégicos e de fácil acesso, preferencialmente em volume de 70%, para uso de funcionários, colaboradores, prestadores de serviços, clientes e todos aqueles que adentrarem às dependências do estabelecimento;

**VII** – higienização contínua das superfícies de toque durante todo o período de funcionamento e também de pisos e paredes sempre quando do início das atividades, preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento);

**VIII** – evitar qualquer tipo de aglomeração, ainda que no local destinado à alimentação ou descanso, estabelecendo e escalonando, se necessário, diversos horários de intervalos, de forma a observar o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas.

*M. P. M.*



# Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

bem como, evitar, no caso de grandes empresas, aglomeração de mais de 50 (cinquenta) pessoas;

**IX** – adoção de horário de trabalho alternativo, bem como horário escalonado de entrada e saída, de forma a evitar os horários de pico no sistema de transporte no Município;

**X** – adoção de protocolos especiais de controle e atendimento a clientes, vendedores, fornecedores, entregadores, visitantes e demais interessados, de forma a reduzir o acesso e o fluxo de pessoas no estabelecimento;

**XI** – limitação do acesso simultâneo a qualquer espaço, de forma que a ocupação alcance, no máximo, a proporção de 1 (uma) pessoa para cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) de área interna do local;

**XII** – fixação de cartazes e avisos em todas as portas e quadros de avisos existentes no local, assim como em outros locais de fácil visualização, com as orientações preventivas de contágio e disseminação da doença.

**Art. 4º.** Fica ainda determinada a adoção das seguintes medidas:

**I** – manter janelas e portas abertas, contribuindo para a circulação e renovação do ar, evitando-se, se possível, a utilização de sistema de ar condicionado;

**II** – efetuar limpeza e higienização dos sistemas de ar condicionado, em caso de impossibilidade de sua não utilização;

**III** – evitar o compartilhamento de canetas, computadores, teclados, mouses e outros itens de uso pessoal;

**IV** – evitar o trabalho em locais com pouca ventilação ou circulação do ar;

**V** – dar preferência à utilização de escadas, fazendo uso de elevadores apenas em casos de absoluta necessidade, e, ainda assim, de forma individual;

**VI** – evitar a realização de reuniões, eventos e treinamentos cujo número de participantes ou a dimensão de local impossibilite o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas;

**VII** – providenciar comunicação visual em áreas de grande circulação visando a orientação e educação de proteção à saúde;

**VIII** – adotar sistema de comunicação, ágil e rápido, para ações de apoio e educação sobre a pandemia, para garantir o bem estar de todos, inclusive para evitar a disseminação de notícias falsas;

**IX** – orientar trabalhadores a comunicar imediatamente o superior diante de qualquer sintoma de gripe ou contato com alguma pessoa com essa suspeita;

**X** – afastar imediatamente qualquer trabalhador que apresentar quadro gripal, seguindo o protocolo do Ministério da Saúde;

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*



# Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

**XI** – orientar funcionários e colaboradores quanto às medidas e cuidados a serem tomados ao retornar do trabalho.

**Art. 5º.** Constatado o descumprimento de qualquer regra prevista nesta Lei, o infrator será autuado pela Secretaria Municipal competente, designada por Decreto do Executivo Municipal, observado o seguinte:

**I** – pelo descumprimento isolado de 1 (uma) regra prevista nesta Lei – Multa de 20 (vinte) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);

**II** – pelo descumprimento simultâneo de 2 (duas) à 4 (quatro) regras prevista nesta Lei – Multa de 30 (trinta) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);

**III** – pelo descumprimento simultâneo de 5 (cinco) ou mais regras prevista nesta Lei – Multa de 40 (quarenta) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

**Parágrafo único.** No caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro, sem prejuízo da suspensão imediata do alvará de funcionamento.

**Art. 6º.** As obrigações instituídas pela presente Lei, não isentam ou desobrigam qualquer pessoa ou estabelecimento do cumprimento anteriormente previstos pelos demais atos normativos editados em decorrência da infecção humana COVID-19, exceto se lhes forem contrárias.

**Art. 7º.** A execução desta Lei poderá ser suspensa, caso indispensável para a preservação da saúde pública do Município, pelo Comitê de Enfrentamento ao Novo Coronavírus (COVID-19), instituído pelo Decreto nº 12984, de 27 de março de 2020.

**Parágrafo Único.** O Comitê de Enfrentamento ao Novo Coronavírus (COVID-19) deverá considerar os dados epidemiológicos e a disponibilidade de leitos hospitalares para verificar a necessidade de suspensão da execução desta Lei.


**Art. 8º.** Os casos omissos deverão ser avaliados pelo Comitê de Enfrentamento ao Novo Coronavírus (COVID-19).

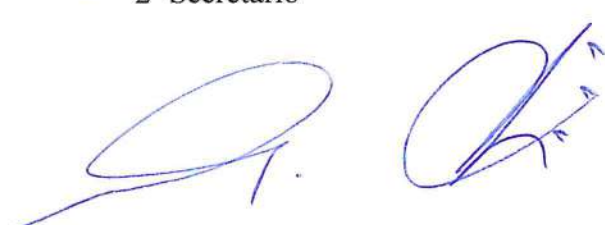
**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marília, 26 de maio de 2020.

  
Marcos Rezende  
Presidente

  
Evandro Galete  
1º Secretário

  
João do Bar  
2º Secretário





# Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dos Nobres Pares o projeto de lei em anexo, estabelecendo condições para retomada do funcionamento dos estabelecimentos comerciais no Município.

O objetivo do fechamento do comércio e das medidas de isolamento social propostas pelo Governo do Estado de São Paulo e seguidas pela Prefeitura Municipal de Marília é dar condições para que a rede hospitalar da cidade possa atender à demanda que seria provocada por elevado número de pacientes com Covid-19 – Coronavírus na cidade e região, além de manter obtusa a curvatura do montante em gráfico dos números de contaminações e mortes causadas pelo vírus.

Ocorre que, segundo o último Boletim divulgado pela Prefeitura Municipal, no dia 18 último, há apenas 9 pessoas internadas, sendo apenas uma delas com coronavírus, e durante toda a pandemia houve apenas um óbito confirmado na cidade, que, apesar de não estagnada em números de casos, apresente baixa porcentagem entre estes e o número de habitantes.

Estão sendo terríveis as consequências econômicas decorrentes do fechamento total do comércio desde o dia 21 de março na cidade de Marília, tais consequências serão irreversíveis a curto e médio prazo, como a falência de pequenas empresas, a demissão de trabalhadores em massa, a estagnação econômica, e outras devastadoras como a morte de pessoas em decorrência de desnutrição, por agravamento de doenças devido a comorbidades, pela diminuição da imunidade de pessoas em isolamento, suicídios em decorrência de quadros de depressão de pessoas gerados pelas consequências dos efeitos dos decretos de fechamento das atividades e a preocupação de pais de família em prover e proteger suas famílias, a baixa arrecadação do município que dificultará a permanência em execução de programas de assistência social, assim como de compromissos com os servidores da saúde e outros serviços essenciais, dentre outras, o que gerará em breve o caos familiar e consequentemente o social.

Estamos propondo a retomada das atividades condicionada a recomendações para evitar aglomerações de funcionários e consumidores, respeitando-se a relação de pessoas por metro quadrado, como a organização de entrada e saída de clientes, orientações de dispersão e distanciamento, utilização de máscaras faciais por todos os colaboradores e clientes, com devidas orientações sobre higienização, escala reduzida de funcionários e de horário de trabalho.

Salientamos que a população já incorporou medidas de higiene, como lavar as mãos com frequência e como o uso de máscaras no dia a dia, além de uma melhora significativa na estrutura hospitalar do Município, com 304 leitos hospitalares disponíveis para pacientes de Covid-19 e apenas 9 ocupados.



# Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

O Município possui um Comitê de Enfrentamento ao Novo Coronavírus (COVID-19), que analisa a situação de calamidade pública, traçando diretrizes ao Gestor para eficácia nas ações de saúde e outras derivadas pela Pandemia.

O Comitê de Enfrentamento ao Novo Coronavírus (COVID-19) poderá inclusive suspender a execução da Lei, caso indispensável para preservação da saúde pública do Município, observando os dados epidemiológicos e a disponibilidade de leitos hospitalares.

Assim, por entendermos necessária a urgente reabertura do comércio local, é que formulamos apelo aos Nobres Pares para que o presente projeto seja apreciado e aprovado dentro da maior brevidade.

Câmara Municipal de Marília, 26 de maio de 2020.

  
Marcos Rezende  
Presidente

  
Eyandro Galete  
1º Secretário

  
João do Bar  
2º Secretário

